

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

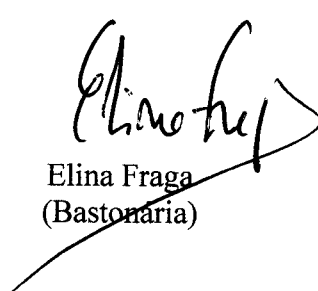
V/Ref. Ofc.830/XII/1ª-CACDLG/2014 de 16/07/2014
N/Ref. EDOC 15341 de 17/07/2014

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Projecto de Lei nº 633/XII/3ª (PS)

Conforme solicitado pelo V/ofício acima referido e em complemento à nossa carta B326/14 de 1 de Agosto p.p., junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Projecto de Lei em assunto.

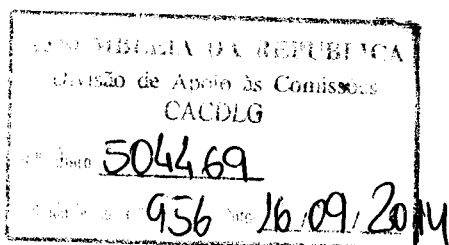
Com os melhores cumprimentos,

e a ser de consideração.


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx 11/09/2014

B354/14



Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.aa.pt

www.aa.pt



PARECER

OBJECTO:

Projecto de Lei nº 633/XII/3ª (PS)

Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor

REQUERENTE:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.

RELATÓRIO:

Vem a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitar parecer sobre Projecto de Lei nº 633/XII/3ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, e que se encontra pendente naquele órgão de soberania, o qual visa proceder à alteração ao Código de Processo Penal, instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor, tendo em vista uma melhora da proteção de vítimas de violência doméstica.



Como resulta da *“exposição de motivos”* da proposta de alteração legislativa em apreciação, por trás da mesma está a consciencialização de que tem havido um aumento crescente de casos de violência doméstica registados, sendo que, apesar de o quadro legislativo ter *“evoluído positivamente nos últimos anos (...) continuam por resolver aspetos que podem melhorar a defesa das vítimas e, bem assim, dos menores que eventualmente estejam envolvidos”*.

É sublinhado que *“(...) na violência doméstica um dos aspetos mais problemáticos e melindrosos decorre precisamente da convivência íntima entre agressor e vítima, centrada na casa de morada de família”,* co-habitação, essa, *“(...) a que, muitas vezes, a vítima não consegue eximir, seja por razões económicas, de parentalidade, ou mesmo psicológicas e sociais”* o que *“constitui um fator gravíssimo de exposição às agressões, de continuação da violência e de aumento do risco, a que a vítima se encontra sujeita”*.

De acordo com os autores da Proposta de Lei em apreciação *“A capacidade de reação da vítima e a sua liberdade de denunciar os atos de agressão, dependem em grande medida, da possibilidade de afastamento físico efetivo entre agressor e vítima”*.

Consideram, pois, que *“importa prevenir na lei que o tribunal possa determinar, logo no início de um processo, ainda na fase de inquérito, o afastamento do arguido da casa de morada comum acautelando todas as consequências ao nível familiar, nomeadamente a regulação do exercício de responsabilidades parentais e atribuição de pensão de alimentos”*.

Para alcançar tal desiderato, entendem que *“no âmbito do processo penal pode, desde logo, atendendo à emergência que os casos de violência doméstica reclamam, definir-se provisoriamente a regulação provisória dos alimentos que possam ser devidos, tal como o exercício das responsabilidades parentais que possam estar em causa, e, naturalmente, sem prejuízo da intervenção do tribunal cível que deva ocorrer em tempo e termos próprios”*.

É o seguinte o Projecto de Lei sobre que incumbe dar parecer:



Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à 21.ª alteração do Código de Processo Penal promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica com a instituição de procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos, permitindo o afastamento do arguido da vítima.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Processo Penal

É aditado o artigo 268.º-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

«Artigo 268.º-A

Procedimento em casos de violência doméstica

1 – Relativamente ao crime de violência doméstica, o Ministério Público, no despacho de abertura do inquérito ou no prazo de 10 dias, promove procedimento, para efeitos de afastamento do arguido da residência, de regulação provisória das responsabilidades parentais e atribuição provisória de pensão de alimentos, após diligência sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima.

2 – Para efeitos do número anterior, o juiz de instrução decide nos termos do artigo 268.º e, caso se mostre necessário, designadamente quanto à residência do arguido, solicita a intervenção dos competentes serviços da segurança social.

3 – O procedimento corre por apenso ao processo-crime, devendo, na sentença, o tribunal fixar definitivamente a pensão de alimentos e a regulação das responsabilidades parentais, se à data desta não tiver sido intentada no tribunal competente ação com objeto idêntico.

4 – Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo-crime, a autoridade judiciária remete o processo, que corre por apenso, para o tribunal competente onde tenha sido intentada ação com objeto idêntico.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 07 de julho de 2014

As Deputadas e os Deputados,



PARECER

O Projecto de Lei nº 633/XII/3ª (PS) que agora se aprecia pretende, em síntese, duas coisas:

1. que se consagre na lei a possibilidade de o tribunal poder determinar a medida de coação de *“afastamento do arguido da casa de morada comum”*.
2. que se consagre na lei processual penal a possibilidade de se *definir provisoriamente a regulação provisória dos alimentos que possam ser devidos, bem como o exercício das responsabilidades parentais que possa estar em causa, sem prejuízo da intervenção do tribunal cível a decorrer em tempo e termos próprios.*

São algumas as questões que esta proposta coloca, nomeadamente sobre a necessidade de algumas das medidas propostas e, por outro lado, sobre a adequação do novo regime proposto.

a) DA DESNECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA A INCLUSÃO DA MEDIDA DE COAÇÃO DE “AFASTAMENTO DO ARGUIDO DA CASA DE MORADA COMUM”:

A proposta de alteração legislativa em apreciação pretende *“incluir”* a possibilidade de o tribunal, *“determinar, logo no início do processo, ainda na fase de inquérito, o afastamento do arguido da casa de morada comum”*.

Ora a verdade é que tal possibilidade está já consagrada no **artº. 200º, nº 1, al. a) do Cód. Proc. Penal.**

Com efeito, dispõe esse mesmo artigo que *“Se houver fortes indícios de **prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao***



arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de: a) **Não permanecer**, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou **na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos**, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes”.

A aplicação desta medida de coacção, cuja competência pertence ao juiz de instrução (art.º 200.º, n.º 1 e art.º 268.º, n.º 1, al. b) do Cód. Proc. Penal), **pode ser promovida pelo Ministério Público mediante simples requerimento não sujeito a qualquer formalidade**, o qual deve ser **decidido no prazo máximo de 24 horas** (n.º 2, 3 e 4 do art.º 268.º do Cód. Proc. Penal).

Ora, o crime de ***violência doméstica***, previsto e punível pelo art.º 152.º do Cód. Penal, tem uma moldura penal cujo máximo varia entre os 5 e os 10 anos de prisão.

Por esse motivo, há sempre a possibilidade de aplicar a medida de coacção de afastamento do arguido da casa de residência comum já prevista no art.º 200.º, n.º 1, al. a) do Cód. Proc. Penal.

Assim sendo, e no que a essa medida de coacção diz respeito, é desnecessária a proposta de alteração legislativa que agora se aprecia, pois representa uma duplicação e repetição do regime já consagrado na lei.

b) **DA INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA REGULAÇÃO PROVISÓRIA DA PENSÃO DE ALIMENTOS E DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS A CORRER POR APENSO AO PROCESSO PENAL:**

Não se vislumbra nenhuma vantagem prática na apensação a um processo penal de um procedimento judicial que pretende proceder à regulação provisória de realidades respeitantes à jurisdição da família: a regulação das responsabilidades parentais e da pensão de alimentos.



Na verdade, o princípio da especialização aponta que o caminho deve ser, onde os meios o permitirem, o da decisão das questões criminais por tribunais de competência especializada criminal e as questões de família por tribunais de competência especializada da família e menores.

Desvirtuar esse princípio com a solução que a proposta de lei pretende introduzir implicará um aumento da pendência dos tribunais criminais sem qualquer ganho de eficiência, atenta a ausência de especialização técnica desses tribunais em matérias de jurisdição da família e menores.

Deste modo, e não descurando a louvável preocupação tida pelos autores do projecto de lei em apreciação de dar uma especial e rápida protecção legal a situações urgentes de violência doméstica, pensamos que é de evitar a “*confusão*” de jurisdições especializadas distintas.

Pensamos que a situação se poderá resolver de forma mais simples - e sempre respeitando o princípio da especialização - se, ao invés de se criar um procedimento novo a correr por apenso ao processo penal, se **criar uma imposição legal ao Ministério Público de, nos casos em que for aberto inquérito por crime de violência doméstica, promover junto da jurisdição de família territorialmente competente a regulação provisória das responsabilidades parentais e da pensão de alimentos, quando ainda não estejam reguladas.**



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

O efeito obtido com esta solução seria idêntico ao pretendido pelos autores da proposta de lei em apreciação, sem os constrangimentos e perdas de eficiência que a solução por eles apresentada padece.

Lisboa, 4 de Setembro de 2014

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Elina Fraga". The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

Elina Fraga

(Bastonária)